



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3008/2025/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.108466/2025-29

INTERESSADO: SISCOR - Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Instituto da revisão no processo administrativo disciplinar. Servidor público cedido. Apuração realizada pelo órgão cessionário. Julgamento realizado pela autoridade do órgão cedente. Competência para apuração decorrente de pedido revisional. Órgão cessionário.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de questionamento formulado por unidade correcional de entidade do Poder Executivo Federal a respeito da competência para o processamento de PAD reinstaurado em virtude de pedido de revisão aprovado por Ministro de Estado.

3.2. No caso, a unidade correcional informa que um servidor de seus quadros estava cedido a uma outra entidade quando praticou ilícito disciplinar. Instaurada a apuração no âmbito da entidade cessionária, foram os autos remetidos à autoridade da entidade cedente para julgamento, que culminou na aplicação de penalidade de demissão ao servidor processado.

3.3. Posteriormente, o ex-servidor apresentou pedido de revisão de processo administrativo disciplinar que foi acolhido pelo Ministro de Estado supervisor da entidade cedente, com a determinação de que a corregedoria desta última realizasse a nova apuração.

3.4. Diante da decisão da autoridade ministerial, a unidade correcional da entidade cedente questiona de quem seria a competência para realizar a revisão determinada, se da própria entidade cedente ou da entidade cessionária, onde o PAD original transcorreu.

4. ANÁLISE

4.1. Uma vez julgado o processo administrativo disciplinar, a Lei nº 8.112/90 concede ao condenado ampla capacidade recursal. No entanto, julgado o apelo interposto, as possibilidades de alteração do teor da decisão proferida na esfera administrativa são diminutas, restando, basicamente, a possibilidade de o acusado requerer a revisão do processo.

4.2. Prevista no artigo 174 e seguintes, a revisão é instituto que concede ao acusado o direito de pleitear, a qualquer tempo, a alteração do mérito da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar em que foi condenado mas, para isso, estabelece a necessidade de preenchimento de requisitos. Para que o pedido de revisão seja deferido, é preciso que o servidor condenado aduza "fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada".

4.3. De posse dos chamados "fatos novos" ou das "circunstâncias suscetíveis de justificar a (sua) inocência", o punido poderá apresentar o requerimento ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, na forma do artigo 177 da Lei nº 8.112/90. Deferido o pedido, a autoridade ministerial determinará a instauração ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

4.4. Normalmente, as regras previstas no artigo 174 e seguintes não causam maior celeuma, visto que a esmagadora maioria dos processos administrativos disciplinares se desenvolve regularmente dentro dos órgãos ou entidades de origem dos servidores acusados. No caso sob análise, contudo, por ocasião da prática da infração administrativa, o servidor condenado estava cedido a outra entidade do Poder Executivo Federal, onde foi realizada a apuração disciplinar. No momento do julgamento, os autos

foram encaminhados à autoridade máxima da entidade de origem do servidor, que determinou a aplicação de pena de demissão.

4.5. Assim, diante da distinção entre a entidade de origem do servidor condenado e aquela em que foi conduzida a apuração originária, a dúvida apresentada pela unidade correcional do SISCOR está em saber qual a unidade competente para a condução do processo revisional: se a corregedoria da entidade cessionária, perante a qual o PAD originário se desenvolveu, ou se a unidade correcional da entidade cedente, ao qual o servidor está vinculado.

4.6. **Da competência para a autorização do pedido revisional**

4.6.1. O artigo 174 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a competência para a autorização do pedido de revisão é do Ministro de Estado ou da autoridade equivalente. Naturalmente, será competente a autoridade ministerial que seja hierarquicamente superior ao servidor processado ou, ao menos, que seja responsável pela supervisão ministerial da entidade de lotação do servidor público condenado. A ideia é que a autoridade a avaliar o pedido de revisão seja a própria autoridade que proferiu a decisão ou, pelo menos, que ela seja hierarquicamente superior àquela que o fez.

4.6.2. Vale dizer que, nestes casos, o fato de o servidor condenado ter tido a sua conduta apurada em outro órgão ou entidade, em virtude de sua regular cessão, não altera esse quadro, uma vez que a decisão que resulta em sua punição sempre será proferida pela autoridade de seu órgão ou entidade de origem ou, pelo menos, no caso das entidades, pelo Ministro de Estado que realiza a supervisão da unidade.

4.6.3. Assim, a autorização de processamento do pedido de revisão sempre incumbirá ao Ministro de Estado hierarquicamente superior ao servidor público condenado ou que seja responsável pela supervisão da sua entidade origem, pouco importando se o apenado estava cedido no momento da prática da irregularidade e a apuração ocorreu no órgão ou entidade cessionários.

4.7. **Da competência para realizar a nova apuração decorrente do acolhimento do pedido de revisão**

4.7.1. O parágrafo único do artigo 177 prevê que após o deferimento do pedido de revisão, a autoridade constituirá comissão com o objetivo de avaliar os novos elementos aduzidos pelo servidor condenado, que serão analisados em conjunto com as provas que já constam dos autos.

4.7.2. É importante ressaltar que os "fatos novos" a que lei alude não são fatos que ocorreram recentemente. Trata-se, na verdade, de fatos que eram desconhecidos no universo processual, e que somente agora chegaram ao conhecimento do servidor condenado ou das autoridades administrativas. É o que explica o Professor DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, ao tratar de idêntica expressão utilizada pelo artigo 1.014 do Código de Processo Civil:

"A própria redação do dispositivo legal mostra com clareza mediana que fatos novos não se confundem com fatos supervenientes, de forma os fatos serão novos porque ainda não foram levados à apreciação do Poder Judiciário naquele processo..."^[1]

4.7.3. Ora, se, na verdade, os "fatos novos" já ocorreram e são capazes de influenciar no resultado do julgamento, a tendência que a sua ocorrência tenha se dado no local da infração. Se a circunstância preponderante para firmar o local onde ocorreu a infração disciplinar como competente para apuração é exatamente a facilidade da obtenção de provas e de sua avaliação, nada mais natural que a competência para a tramitação da revisão seja também do local onde o fato ilícito foi praticado. Afinal, é lá, também, que há maior capacidade de apuração dos fatos que agora chegam ao conhecimento da autoridade administrativa, bem como de seu cotejo com as provas que já haviam sido produzidas. Esse, aliás, é o comando do artigo 177 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, que dispõe que, autorizada a revisão, o pedido será encaminhado ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, sendo irrelevante, para tanto, a lotação do servidor condenado.

4.7.4. **Desse modo, nos casos em que a apuração da conduta de servidor cedido ocorra no**

órgão ou entidade cessionária, será essa a unidade responsável por processar a revisão, ainda que o pedido de revisão tenha sido deferido pela autoridade ministerial do órgão ou entidade de origem do servidor condenado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, encaminham-se os autos ao Senhor Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos com a sugestão de adoção dos seguintes entendimentos:

- a) A competência para autorizar o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar é do Ministro de Estado, ou de autoridade equivalente, que seja hierarquicamente superior ao servidor condenado ou, pelo menos, responsável pela supervisão ministerial da entidade em que este esteja lotado, sendo irrelevante o fato de a apuração ter sido realizada em órgão ou entidade diversa;
- b) A competência para conduzir o processo decorrente do deferimento do pedido de revisão pelo Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, será da unidade em que a apuração original foi realizada, sendo irrelevante o órgão ou entidade de origem do servidor condenado.

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO CORREA CARDOSO COELHO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 29/08/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3757462 e o código CRC 1DBE263A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3008/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3766065 e o código CRC F197A1E1

Referência: Processo nº 00190.108466/2025-29

SEI nº 3766065



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 3008 (3757462) e ao Despacho CGUNE de 29/08/2025 (3766065), que estabelecem os seguintes entendimentos a serem seguidos no âmbito do SisCor:

- a) A competência para autorizar o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar é do Ministro de Estado, ou de autoridade equivalente, que seja hierarquicamente superior ao servidor condenado ou, pelo menos, responsável pela supervisão ministerial da entidade em que este esteja lotado, sendo irrelevante o fato de a apuração ter sido realizada em órgão ou entidade diversa;
- b) A competência para conduzir o processo decorrente do deferimento do pedido de revisão pelo Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, será da unidade em que a apuração original foi realizada, sendo irrelevante o órgão ou entidade de origem do servidor condenado.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/08/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3766448 e o código CRC 1EE11232

Referência: Processo nº 00190.108466/2025-29

SEI nº 3766448



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica 3008/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3757462), aprovada pelos Despachos CGUNE 3766065 e DICOR 3766448.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 01/09/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3766639 e o código CRC E1BCE534

Referência: Processo nº 00190.108466/2025-29

SEI nº 3766639